



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.768

Recurso nº 39.005 - IRPF - EX: DE 1967

Recorrente CESARIO POSE ESCUDERO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECADÊNCIA - Constituído o crédito tributário, pelo lançamento, dentro do quinquênio, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há falar em decadência.

PRESCRIÇÃO - O quinquênio prescricional começa a fluir a partir da data em que o crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESARIO POSE ESCUDERO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 NOV 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERT GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNAND CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813-507.549/69

RECURSO N.º: 39.005

ACÓRDÃO N.º: 101-73.768

RECORRENTE N.º: CESARIO POSE ESCUDERO

R E L A T Ó R I O

A presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma COMERCIAL RENASCENÇA CEREALIS LTDA. - Processo nº 2.819/69 - IRF - CENTRO (SP) - quando foi detectada omissão de receita, no ano-base de 1966, exercício de 1967, através de depósitos bancários no montante de Cr\$ 439.690,67, exigindo-se do recorrente o tributo incidente sobre a parcela de Cr\$ 146.563,56 (a terça parte) e mais encargos (fls. 14 e 14-v).

O sujeito passivo impugnou, tempestivamente, o crédito tributário, dizendo que

"Não obstante a certeza da insubsistência do pretendido para o item 1 (NCr\$ 146.563,56), o Supte. aguardará o desfecho do proc. administrativo nº 2.819/69 - anteriormente nº 3.425 - e que diz diretamente do indevido reflexo imputado através de uma importância supostamente omitida da receita. Necessário é, pois, que se prove haver a primeira obrigação para, em seguida, estabelecer-se o reflexo; provar-se-á que a pretensa omissão não existiu; provar-se-á que a importância fornecida pelos sócios da empresa, através de depósitos efetuados em suas contas bancárias particulares devidamente comprovados e de origem igualmente comprovada, eram disponibilidades próprias e não desvio de receita;

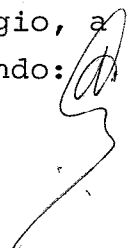
Provar-se-á ainda e finalmente, através de demonstração clara e documentada que a disponibilidade deste sócio assim como a dos outros, existia, foi depositada em sua conta particular, e serviu para a emissão de cheques, creditados posteriormente pela "Comercial Renascença Cereais Limitada" em conta especial, a qual, por deliberação dos mesmos sócios foi transformada em FUNDO DE RESERVA, para oportunamente ser aproveitado no aumento do capital social.

Não procede, ratear entre sócios uma importância que nem mesmo, ao menos, foi devolvida, que permanece em fundo de reserva da empresa e que tem sua origem perfeitamente comprovável. Daí, ser nulo de pleno direito o auto de infração lavrado por reflexo que não existiu, o que estará perfeitamente ou melhor, cabalmente provado ao término do processo administrativo nº 2.819/69."

Contraditando a exigência foi juntada aos autos a peça de fl. 20, ou seja, cópia das contra-razões apresentadas nos autos do Processo nº 2.819/69, onde se lê:

"Quanto ao lançamento originário do item 2, do já referido Auto de Infração de fl. 23, relativo a suprimento de caixa, saldo de conta conjunta que os senhores sócios mantinham em agência bancária próxima a empresa, no valor de Cr\$ 439.690,67, não teve a empresa na época das diligências condições de provar a origem dos referidos créditos, e em resposta a intimação feita classificou os mesmos como omissão de receita, conforme consta de fl. 19, portanto não se trata de importância perfeitamente comprovada, como diz em fl. 33. Faz alegações de que os senhores sócios tinham capacidade para o referido suprimento, mas confirmando a situação anterior não traz provas concretas, e tampouco baseia-se em dispositivos legais, que contradigam a tributação feita, ou que objetivem anulá-la, enfim nada esclareceu sobre os créditos provenientes de conta bancária conjunta dos sócios, que nada mais era que uma conta movimentada paralelamente, pagando contas da empresa."

Apreciando o litígio, a autoridade julgadora a
quo manteve a exigência, fundamentando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.768

"CONSIDERANDO, que as decisões de 1a. e 2a. instâncias administrativas, cujas cópias estão juntadas ao processo às fls. 25 a 27, que julgaram improcedentes a impugnação e o recurso, mantendo a omissão de receita, por falta de comprovação dos suprimentos de Caixa, no valor de Cr\$. 439.690,67;

CONSIDERANDO, que as omissões de receitas verificadas nas empresas são consideradas como lucros distribuídos aos sócios e ou, acionistas pela legislação do Imposto de Renda".

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, apelou o sujeito passivo dizendo: (o inteiro teor foi lido em sessão).

Ao apreciar o Recurso nº 68.874, interposto por COMERCIAL RENASCENÇA CEREALIS LTDA., esta Câmara, em sessão de 21 de junho de 1974, a unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 66.388.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0813-507.549/69

Acórdão nº 101-73.768

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

O recorrente suscita as preliminares de decadência e prescrição, ao invocar os arts. 173 e 174 do C.T.N.

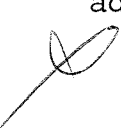
Não procede a preliminar de decadência do direito de a administração tributária constituir o crédito tributário, suscitada pelo recorrente, eis que essa constituição se deu com o lançamento, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), notificado ao contribuinte em 29/10/69, visto que se trata de imposto relativo ao exercício de 1967, findando-se o quinquênio em 31/12/72, consoante o disposto no inciso I do artigo 173, do mesmo Código.

Trata-se, no caso, de crédito tributário regularmente constituído e regularmente notificado ao contribuinte e, portanto, ato administrativo válido que, por isso, passa a produzir seus efeitos próprios a partir de sua notificação ao contribuinte, não cabendo falar em decadência do direito de constituição de um crédito tributário já oportunamente constituído.

A definitividade da constituição do crédito tributário somente pode ser entendida como sua inalterabilidade pelo nascimento de sua exigibilidade, quer pela ocorrência do seu vencimento, sem que seja impugnado, quer pela definitividade da decisão administrativa, de primeiro grau, sem que haja interposição de recurso, e de última instância, pela sua irrecorribilidade.

Voto, pois, no sentido de se rejeitar a preliminar de decadência.

No que se refere à parte litigiosa do crédito tributário, é de se rejeitar a preliminar de prescrição argüida pelo recorrente, pela simples razão de que, estando o credor, no caso a administração tributária, impedida legalmente de promover a cobran-



Acórdão nº 101-73.768

ça do crédito tributário, face à suspensão de sua exigibilidade , não há falar em curso do prazo prescricional.

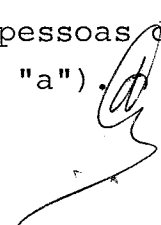
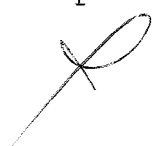
Isto porque é uma autêntica heresia jurídica, pretender que o prazo de exercício de um direito, corra contra quem está legalmente impedido de exercer esse mesmo direito, ou seja que o prazo de prescrição da cobrança corra contra quem está legalmente impedido de efetuar a mesma cobrança.

Se é verdadeiro o princípio jurídico de que não existe direito sem uma ação que lhe corresponda, não menos verdadeiro é o princípio de que não existe ação sem um direito que possa ser exercido.

Ora, pretender que a suspensão da exigibilidade' do crédito tributário não evita o curso do prazo prescricional, é o mesmo que pretender que se possa agir judicialmente para exigir um direito que não se pode legalmente exercer, o que é rematado absurdo.

Logo, se não se pode legalmente exigir o crédito tributário, não há falar em curso do prazo de prescrição da ação respectiva, que somente começa a correr a partir do momento em que aquele possa ser exigido, em razão da cessação da causa da suspensão de sua exigibilidade.

Quanto ao mérito do litígio, isto é, à tributação dos rendimentos omitidos na pessoa jurídica e distribuídos aos sócios extracontabilmente, como consta do Processo nº 2.819/69, é lógico e evidente que essas receitas, uma vez subtraídas à contabilidade, consubstanciam resultados da pessoa jurídica, pois o que foi subtraído não foram receitas menos despesas ou custos correspondentes, mas verbas sem custos ou despesas comprovadas, que lhe fossem imputados. Esses valores, que não são mais nem menos do que lucros (pois, não somente há falar em lucros quanto aos resultados regularmente apurados em balanço), são tributados nas pessoas dos sócios por determinação legal (RIR/66, art. 51, alínea "a").



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.768

Como a decorrência tem origem no fato da omissão de receitas - lucros omitidos, suporte fático da relação jurídica ' relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirmam nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16/05/78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

"Lançamento decorrente: não só racional mas também plenamente legal a tributação sobre os sócios - dirigentes de lucros correspondentes a receitas omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15/10/80, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decidir aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada ' no Acórdão nº 66.388, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0813-507.549/69

Acórdão nº 101-73.768

se, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR